SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3339466 - MS (2026/0291639-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VITOR HUGO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. LEGALIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque o recorrente deixou de impugnar especificamente o óbice relativo à Súmula 83 do STJ, situação que, à míngua de dialeticidade, atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Para a adequada impugnação da Súmula 83 do STJ, é indispensável demonstrar, com julgados contemporâneos desta Corte, a superação do entendimento aplicado ou a existência de divergência em hipóteses fáticas semelhantes, mediante confronto analítico, o que não ocorreu na espécie.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 5cdde07e-e211-4a77-94b6-8801208459b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3339466 - MS (2026/0291639-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VITOR HUGO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. LEGALIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque o recorrente deixou de impugnar especificamente o óbice relativo à Súmula 83 do STJ, situação que, à míngua de dialeticidade, atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.
2. Para a adequada impugnação da Súmula 83 do STJ, é indispensável demonstrar, com julgados contemporâneos desta Corte, a superação do entendimento aplicado ou a existência de divergência em hipóteses fáticas semelhantes, mediante confronto analítico, o que não ocorreu na espécie.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VITOR HUGO SILVA RODRIGUES contra decisão do Ministro Presidente HERMAN BENJAMIN que não conheceu do agravo em recurso especial impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 313/314).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 500 dias-multa (e-STJ fls. 324/325).

Documento eletrônico VDA60775928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:33
Código de Controle do Documento: d3d2ca5e-79e1-42f9-a332-6dfaa500a136

Irresignada, a defesa interpôs apelação visando ao reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), ao abrandamento do regime e à substituição da pena, bem como à isenção de custas (e-STJ fls. 324/325).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso para conceder justiça gratuita, mantendo o afastamento do tráfico privilegiado, o regime semiaberto e a inviabilidade da substituição da pena (e-STJ fls. 204/214).

Na sequência, foi interposto recurso especial, inadmitido pela Vice-Presidente do Tribunal de Justiça local, à luz dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ (e-STJ fl. 325), sendo, então, manejado agravo em recurso especial.

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela decisão ora agravada, por ausência de impugnação específica quanto ao fundamento relativo à Súmula 83/STJ, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 313/314).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 323/333), o agravante sustenta ter impugnado formal e concretamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmulas 7 e 83/STJ); alega ofensa ao princípio da colegialidade; e defende o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, com suporte em julgados desta Corte. Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma para conhecimento do agravo em recurso especial e provimento do recurso especial, com o reconhecimento do tráfico privilegiado, o afastamento da hediondez do delito, a fixação do regime inicial aberto, a substituição da pena por restritivas de direitos e a remessa dos autos à origem para análise de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do CPP).

Sobreveio decisão determinando a distribuição do agravo interno, observada a competência regimental (e-STJ fl. 341).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não conhecimento do agravo regimental ou pelo seu desprovimento (e-STJ fls. 348/351).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

Conforme consignado na decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, houve inadmissibilidade do especial com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do STJ, e o agravo não impugnou especificamente o óbice relativo à Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 313/314).

Documento eletrônico VDA60775928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:33
Código de Controle do Documento: d3d2ca5e-79e1-42f9-a332-6dfaa500a136

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa insiste na tese de que o agravo em recurso especial teria rebatido os fundamentos de ambas as súmulas e aponta julgados desta Corte como paradigma (e-STJ fls. 327/331). Todavia, permanece ausente a impugnação analítica e direta ao núcleo da decisão agravada, que exigia demonstração precisa de que o acórdão recorrido não está em conformidade com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, como também ressaltado pelo Ministério Público Federal (e-STJ fls. 349/350).

Para a correta impugnação do óbice da Súmula 83/STJ, impõe-se, desde logo, atacar de modo específico e pormenorizado o fundamento de que o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência consolidada desta Corte. É necessário demonstrar, com julgados contemporâneos, que: a) a matéria não está pacificada no STJ, ou que houve superação do entendimento antes prevalente; b) o acórdão recorrido diverge de julgados atuais do STJ em hipóteses fáticas substancialmente semelhantes; e c) não incidem, no caso, outros óbices autônomos (como a Súmula 7/STJ) que inviabilizem, por si, o conhecimento da irresignação. Se o recurso especial estiver fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é indispensável a realização do cotejo analítico, evidenciando similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas. Ainda quando fundado na alínea *a,* é imprescindível demonstrar *distinguishing* quanto aos julgados invocados pelo Tribunal de origem ou apontar mudança jurisprudencial efetiva.

No caso concreto, a defesa trouxe alguns julgados inaptos a sustentar a superação do óbice da Súmula 83/STJ e o reconhecimento do tráfico privilegiado, notadamente porque os paradigmas do STJ citados pelo TJMS para amparar a inadmissão do recurso especial são dos anos de 2026 e 2025 (e-STJ fls. 255/259); e o mais recente citado pela defesa é de 2022 (e-STJ fls. 272/285).

Na linha do que assenta o Ministério Público Federal, merece realce que "a impugnação deficiente, genérica ou a mera reiteração das razões do recurso especial não satisfaz o princípio da dialeticidade recursal, equiparando-se à ausência de impugnação" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.888.386/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi – Desembargador Convocado do TJMG, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026) (e-STJ fl. 350), e que "a negativa da causa especial de diminuição de pena não se amparou exclusivamente […] na quantidade e diversidade […] mas sim em um acervo fático-probatório que demonstra, de maneira inequívoca, a dedicação do réu a atividades delituosas […], elementos que, em conjunto, obstam o reconhecimento do tráfico privilegiado" (AgRg no AREsp n. 3.070.488/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026) (e-STJ fl. 351). Tais julgados,

Documento eletrônico VDA60775928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:33
Código de Controle do Documento: d3d2ca5e-79e1-42f9-a332-6dfaa500a136

contemporâneos, corroboram a conclusão de que, estando o acórdão recorrido alinhado à orientação jurisprudencial do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

A alegação de violação ao princípio da colegialidade não se sustenta. O julgamento monocrático, fundado no art. 932, III, do CPC e nas normas regimentais, não afronta a colegialidade, uma vez que está franqueada a revisão pelo órgão colegiado via agravo regimental. Como assentado: "[n]os termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática […] Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024). Ademais, houve despacho determinando a distribuição do agravo interno, observada a competência regimental (e-STJ fl. 341).

Em síntese, para afastar validamente a aplicação da Súmula 83/STJ, incumbia à parte: i) impugnar de modo específico e analítico a afirmação de que a decisão da origem está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ (e-STJ fls. 313/314); ii) trazer julgados contemporâneos do STJ que, em hipóteses assemelhadas, consagrem solução diversa, com demonstração da similitude fática e da divergência de teses; e iii) afastar, com estrutura argumentativa própria, a incidência de óbices autônomos (como a Súmula 7/STJ), quando presentes, evitando reexame fático-probatório. A mera transcrição de ementas e a invocação genérica de precedentes não satisfazem esse encargo.

Ausentes os pressupostos formais para admissibilidade do agravo em recurso especial, fica prejudicada a análise do mérito. Inexistem, portanto, reparos a serem feitos na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60775928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:33
Código de Controle do Documento: d3d2ca5e-79e1-42f9-a332-6dfaa500a136

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0291639-3

AgRg no AREsp 3.339.466 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09334441520258120001 09334441520258120000150001 9334441520258120001 9334441520258120000150001

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VITOR HUGO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VITOR HUGO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60682020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:32:49
Código de Controle do Documento: 3EC1F84E-6B99-4610-9B2C-61B27093C97C